



Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

PROPOSIÇÃO N.º 038, 14

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI

PROponente:
VER.ª PAULA ALMEIDA

PARTIDO:
PROS

SESSÃO:

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de instituir o Programa Municipal de Combate à Obesidade Infanto-juvenil e da Avaliação Antropométrica na rede municipal de ensino de Guaíba.

A proposta apresentada tem por objetivo a finalidade de se instituir de forma eficaz e eficiente, um programa de saúde direcionado ao combate à obesidade infanto-juvenil.

A obesidade passou a ser considerada um fator de risco de primeira linha. Isto se deve a três fatores básicos:

(1) a obesidade está fortemente associada a três grandes fatores de risco: a hipertensão, as dislipidemias e a resistência à insulina;

(2) a obesidade é o fator de risco que mais cresce em prevalência; e

(3) a obesidade do adulto é uma doença de difícil tratamento ou, para alguns, intratável.

Espera-se que uma vez acatada a proposta e efetivamente posta em prática, sejam os estabelecimentos de ensino da rede particular, incentivados a tomar idênticas medidas, a fim de promover um maior cuidado com a saúde de jovens e crianças de nossa Cidade.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei a apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.

Guaíba, 22 de outubro de 2014.

Assinatura do Proponente:

Paula Holzmann de Almeida

Documento publicado digitalmente por PAULA HOLZMANN DE ALMEIDA em 22/10/2014 às 15:21:27.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação 907a91ff0488bdd7370359f5898ce6a9.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.camaraguaiba.rs.gov.br/autenticidade>, mediante código 12823.

PLL 038/2014 - AUTORIA: Ver.ª Paula Almeida

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 002620 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B9CDA7C87AC42E1644D8E4D1ADDD0537



JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada tem por objetivo a finalidade de se instituir de forma eficaz e eficiente, um programa de saúde direcionado ao combate à obesidade infanto-juvenil.

A obesidade passou a ser considerada um fator de risco de primeira linha. Isto se deve a três fatores básicos:

- (1) a obesidade está fortemente associada a três grandes fatores de risco: a hipertensão, as dislipidemias e a resistência à insulina;
- (2) a obesidade é o fator de risco que mais cresce em prevalência; e
- (3) a obesidade do adulto é uma doença de difícil tratamento ou, para alguns, intratável.

Espera-se que uma vez acatada a proposta e efetivamente posta em prática, sejam os estabelecimentos de ensino da rede particular, incentivados a tomar idênticas medidas, a fim de promover um maior cuidado com a saúde de jovens e crianças de nossa Cidade.



“Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate à Obesidade Infanto-juvenil e da Avaliação Antropométrica na rede municipal de ensino e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos desta lei, ficam regulamentadas no âmbito da rede municipal de ensino, as Ações de Combate à Obesidade Infanto-Juvenil, com o intuito de promover a alimentação saudável no âmbito das escolas públicas.

Art. 2º. As escolas da rede pública municipal adotarão conteúdo pedagógico e manterão em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:

- I- alimentação e cultura;
- II- refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III- alimentação e mídia;
- IV- hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V- frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;
- VI- fome e segurança alimentar;

Parágrafo único. As unidades escolares do Município, promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

Art. 3º. As escolas terão prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º. Para o alcance dos objetivos propostos por esta lei, ficam os estabelecimentos da rede municipal de ensino, responsáveis pela Avaliação Antropométrica e a Análise Qualitativa da Alimentação Escolar, com periodicidade semestral.



§ 1º. O exame antropométrico a que se refere o caput deste artigo, deverá ser realizado por profissional da área médica pertencente aos quadros funcionais da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual recairá a responsabilidade de identificar os grupos de risco, encaminhando-os aos profissionais competentes.

§ 2º. Na avaliação antropométrica, deverá ser providenciada, além da triagem e identificação de grupos de risco, a orientação profilática direcionada tanto à escola, incluindo direção e professores, quanto aos pais e alunos de cada um dos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

§ 3º. O exame antropométrico observará os indicadores nutricionais peso/altura; peso/idade e estatura/idade, sem prejuízo da inserção de outros dados, na forma do regulamento.

Art. 5º. Para, os efeitos do disposto no artigo anterior, fica instituída a Ficha Antropométrica Escolar – FAE, cujo modelo deverá corresponder aos critérios e protocolos utilizados pela antropometria.

Art. 6º. Cabe aos órgãos municipais de vigilância sanitária e de educação, com a colaboração dos conselhos de escolas, a fiscalização do disposto nesta lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 7º. Tratando-se de atividades cuja implementação não importará na criação de despesas novas, sua execução far-se-á mediante a assinatura de termo de cooperação técnica entre as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, que utilizarão de suas próprias estruturas.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 22 de outubro de 2014.

Prefeito Henrique Tavares

